

## Documento de Francisco Munis

"Francisco Munis" <franciscomunisoliveira@gmail.com>

24 de setembro de 2025 às 15:45

Para: licitacao@imperatriz.ma.gov.br

---

Solicitação de impugnação do Edital

Concorrência Eletrônica nº 005/2025

Contratação de empresa Especializada para construção de escola em tempo integral, FNDE - Escola 13

Salas - Imperatriz - MA, conforme termo de compromisso nº 965606/2024/FNDE/CAIXA

ELETROCOL - CE005-2025 - ESC 13 SALAS - CANTO DA SERRA - IMPUGNAÇÃO.pdf

 [ELETROCOL - CE005-2025 - ESC 13 SALAS - CANTO DA SERRA - IMPUGNAÇÃO.pdf](#)

## Fwd: Documento de Francisco Munis

licitacao@imperatriz.ma.gov.br

29 de setembro de 2025 às 09:34

Para: semed@imperatriz.ma.gov.br

---

Bom dia,

Estamos encaminhando um pedido de impugnação da Concorrência eletrônica nº 005/2025 - Creches. Para que seja analisada e respondida.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação.

----- Mensagem Encaminhada -----

De: "Francisco Munis" <[franciscomunisoliveira@gmail.com](mailto:franciscomunisoliveira@gmail.com)>

Para: [licitacao@imperatriz.ma.gov.br](mailto:licitacao@imperatriz.ma.gov.br)

Recebida: 24 de setembro de 2025 às 15:45

Assunto: Documento de Francisco Munis

Solicitação de impugnação do Edital

Concorrência Eletrônica nº 005/2025

Contratação de empresa Especializada para construção de escola em tempo integral, FNDE - Escola 13

Salas - Imperatriz - MA, conforme termo de compromisso nº 965606/2024/FNDE/CAIXA

ELETROCOL - CE005-2025 - ESC 13 SALAS - CANTO DA SERRA - IMPUGNAÇÃO.pdf

 [ELETROCOL - CE005-2025 - ESC 13 SALAS - CANTO DA SERRA - IMPUGNAÇÃO.pdf](#)

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ – MA.**

**À**  
**Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA**  
**Ref.: Concorrência Eletrônica nº 005/2025 – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

A **ELETROCOL LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 10.548.494/0001-05, localizada na Av. Diego Sucupira, nº 152, Bairro Renascença, Colinas – MA, por intermédio de seu representante legal, abaixo assinado, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, apresentar a presente

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

em face das disposições constantes do instrumento convocatório da Concorrência Eletrônica nº 005/2025, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

#### **1. DA PREVISÃO EDITALÍCIA QUESTIONADA**

O edital e seus anexos definiram como “relevantes” os itens 5, 6 e 9 da planilha orçamentária, mas não especificaram quais subitens seriam efetivamente considerados relevantes.

Com isso, infere-se que todos os subitens desses capítulos foram abrangidos pela cláusula de relevância, ainda que alguns deles sejam manifestamente irrelevantes e de valores insignificativos, sem impacto real no equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

#### **2. DA AFRONTA À LEGISLAÇÃO**

##### **2.1. A ausência de delimitação objetiva contraria:**

O princípio da clareza e precisão do edital (art. 18, III, Lei nº 14.133/2021);  
O princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa (arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021), ao permitir desclassificações arbitrárias;  
O dever de proporcionalidade e razoabilidade (art. 5º, caput, da mesma lei), pois não é adequado atribuir relevância a subitens de valor inexpressivo.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou em diversas oportunidades no sentido de que a classificação de itens como relevantes deve estar devidamente justificada e restrita ao que efetivamente compromete a execução contratual, sob pena de ofensa à competitividade do certame (ex.: Acórdão TCU nº 2622/2013 – Plenário).

No mesmo diapasão, a jurisprudência e a legislação de licitações (Lei nº 14.133/21 e Súmula TCU nº 263) enfatizam que a exigência de atestados técnicos para empresas deve se limitar às **parcelas de maior relevância e valor significativo** do objeto da licitação. Isto significa que a Administração Pública deve definir claramente e de forma proporcional quais partes da obra ou serviço são cruciais para demonstrar a qualificação técnica do licitante, evitando exigências excessivas ou vagas que prejudiquem a competitividade.

## **2.2. DA LIMITAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXCLUSIVAMENTE ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO**

A legislação prevê dois tipos de qualificação técnica que poderão constar nos editais:

Utiliza-se a expressão “**capacitação técnica operacional**” para indicar a experiência anterior da licitante no desempenho profissional e permanente da sua atividade empresarial, cuja conjugação de diferentes fatores econômicos, gerenciais e operacionais conduziria ao desenvolvimento de atributos próprios, e a habilitaria a executar encargos análogos ou compatíveis com o objeto da licitação (JUSTEN FILHO: 2014)<sup>1</sup>.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, a qualificação técnico operacional “*envolve a comprovação de que a empresa como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública*”.

Ainda segundo aquele doutrinador, a expressão “**qualificação técnica profissional**” é utilizada para indicar a existência, nos quadros funcionais da licitante, de profissionais em cujo acervo técnico conste responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela administração, ou seja, somente pode ser compreendida em face de obras de engenharia.

Em resumo, a qualificação técnico operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço sob licitação. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante, a qual vai estabelecer contrato com a Administração Pública.

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 585-586.

Em ambos os casos, para fins de sua comprovação, a Lei n.º 14.133/2021 (art. 67, inciso I e II) autoriza ser exigido das licitantes a apresentação de “atestados”, cujas exigências estarão limitadas a:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Veja-se que, pela norma de regência da matéria, a comprovação de experiência anterior (qualificação técnica) deverá estar estrita e tão somente relacionada com as chamadas “parcelas de maior relevância e valor significativo”, as quais deverão vir expressamente definidas no ato convocatório.

Entende-se por parcelas de “maior relevância” as parcelas que apresentam relevância técnica especial no contexto do objeto, isto é, aqueles itens que apresentam complexidade técnica mais acentuada, maior dificuldade técnica ou, ainda, são de domínio inabitual no mercado, de modo que a comprovação de experiência anterior será importante no que tange à execução dessa parcela do objeto.

Já as parcelas de “valor significativo”, por sua vez, são aquelas que apresentam maior representatividade, em termos financeiros, dentre os demais itens no contexto do valor global do objeto.

Ao explicar a limitação legal às parcelas de maior relevância e valor significativo, Marçal Justen Filho<sup>2</sup> explica que, *in verbis*:

**Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado.** A essência da questão reside em que a **comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental**, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado.

[omissis].

Daí se segue que a Administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior. **É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente.**

[omissis]

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 589-591.

Por tudo isso, é indispensável que a Administração identifique, no objeto licitado, os aspectos mais complexos e as características que o tornam diferenciado. [grifos nossos].

Em que pese alguma discricionariedade da Administração Pública para eleger as parcelas de relevância do objeto, mostra-se imprescindível que os itens eleitos para comprovação da experiência anterior não sejam por demais específicos ou desçam a minúcias capazes de comprometer a competitividade do certame. Sobre a matéria, leciona Bräunert<sup>3</sup>, *ipsis litteris*:

**Entende-se por parcela de maior relevância e de valor significativo aquelas que preponderam sobre as outras parcelas que compõem o objeto a ser licitado.**

Enquadram-se, neste aspecto, **as parcelas que preponderam monetariamente sobre as demais parcelas que compõem o objeto e, também, aquelas que predominam tecnologicamente sobre as demais parcelas do objeto. Não basta o cumprimento de uma ou outra parcela, ambas as condições devem simultaneamente ser atendidas.**

Uma ponte, com uma determinada extensão, em concreto protendido, em concreto armado, pista de rolamento em CBUQ a ser executada sobre um rio cuja fundação, face condições técnicas, tem que ser do tipo tubulão a ar comprimido, as parcelas de maior relevância (técnica) são: o concreto protendido, os tubulões a ar comprimido e a extensão da ponte. Por outro lado, as parcelas de maior valor significativo (monetário) são: o concreto protendido, os tubulões a ar comprimido, a pista de rolamento e a extensão da ponte. Neste caso as duas condições (técnica e financeira) coincidem parcialmente. Portanto, as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto são: o volume de concreto protendido, a extensão dos tubulões a ar comprimido e a extensão/comprimento da ponte. A pista de rolamento, em princípio não é uma parcela de maior relevância e de valor significativo, vez que não se enquadra na parcela de maior relevância técnica, mas sim, somente na de valor significativo. **Estas parcelas de maior relevância e valor significativo, obrigatoriamente deverão estar especificadas no instrumento convocatório.** [grifos nossos].

Por conseguinte, os atestados de capacidade técnica somente podem ser exigidos em relação ao núcleo do objeto da licitação, características de ordem periférica ou secundária, não fundamentais para o todo, isto é, sem grande relevância e sem valor significativo, não podem ser bases para a elaboração do edital.

**A exigência de atestados limitada à maior relevância e valor também é matéria mais do que pacífica na jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União, como se pode observar do teor das suas Súmulas n.º 23 e n.º 263, a saber:**

**SÚMULA TCU n.º 23:** Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico),

<sup>3</sup> BRÄUNERT, Rolf Dieter Oskar Friedrich. Como licitar obras e serviços de engenharia – Leis n.º 5.194/66 e n.º 6.496/77 – Resoluções e normatizações do CONFEA – súmulas, decisões e acórdãos do TCU. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 203.

devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

**SÚMULA TCU n.º 263:** Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Do inteiro teor acórdãos supratranscritos do TCU, pode-se concluir que o comando normativo do art. 67 da Lei n.º 14.133/2021 exige a **cumulação dos requisitos de “relevância técnica” e de “valor significativo” para a sua satisfação**; ou melhor, ambos os requisitos devem ser preenchidos. Ora, de acordo com as premissas hermenêutica: a Lei não contém palavras inúteis! Logo, não basta a identificação da relevância técnica ou apenas o risco de execução deficiente para justificar a exigência de experiência técnica-profissional ou operacional. Para preservar outros princípios jurídicos fundamentais à garantia da legalidade do certame, dentre eles a isonomia e a moralidade, é imperioso que o serviço seja, também, financeiramente relevante no contexto global do objeto.

Por exemplo, uma cláusula restritiva em razão da complexidade técnica de determinado serviço, de valor irrelevante, poderia limitar a competitividade com indesejáveis consequências antieconômicas. Seria como restringir a competitividade de 99,9% da obra em razão de apenas 0,1% dela.

Logo, não basta a identificação da relevância técnica ou apenas o risco de execução deficiente para justificar a exigência de experiência técnica-profissional ou operacional. Para preservar outros princípios jurídicos fundamentais à garantia da legalidade do certame, dentre eles a isonomia e a moralidade, é imperioso que o serviço seja, também, financeiramente relevante no contexto global do objeto.

Ainda nesse aspecto, em relação a objetos complexos, em que diversos serviços estão envolvidos, como o caso de obras e serviços de engenharia, usualmente, um parâmetro objetivo geral para a definição do “valor significativo” é a denominada “faixa A da Curva ABC” de relevância do orçamento. Assim, devem ser identificados os serviços envolvidos, organizados segundo a metodologia da Curva ABC, e considerado para fins de qualificação técnica apenas aqueles enquadrados na “faixa A de relevância”.

Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.

Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento).

[Disponível em: [https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-108-2008\\_205924.html](https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-108-2008_205924.html). Acesso em: 01/04/2021. Grifos nossos].

Inclusive, registre-se que, apesar de já ter sido mencionado, tais parâmetros técnicos foram contemplados em texto de lei propriamente dita com a promulgação da Nova Lei de Licitações, no último dia 1º de abril do corrente ano, e que já se encontra em vigência e em período de transição, ao passo que o art. 67 da Lei n.º 14.133/2021 vir a contemplar exatamente os percentuais já normatizados, confira-se:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita a:

[omissis]

II – Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[omissis]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. [grifos nossos].

Com efeito, doravante, os parâmetros técnicos normativos para aferição das parcelas de maior relevância e valor significativo, a serem exigidas para fins de qualificação técnica em licitações, deverão observar os percentuais objetivamente fixados em texto legal. Dito de outra forma, qualquer exigência que venha extrapolar ou não corresponder a tais parâmetros, invariavelmente, incorrerá em ilegalidade e significará ofensa tanto ao caráter competitivo do certame quanto aos demais princípios norteadores da Administração (isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, dentre outros).

### 3. DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO

Diante da inconsistência apontada, ditames normativo-princípios jurídicos supracitados, jurisprudências e acórdãos do TCU, requer-se:

- a) O acolhimento da presente Impugnação;
- b) Que a Administração retifique o edital, esclarecendo de forma expressa e individualizada quais subitens dos itens 5, 6 e 9 da planilha orçamentária são considerados relevantes;
- c) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade

Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

#### 4. DA CONCLUSÃO

A manutenção da redação atual gera **insegurança jurídica**, compromete a competitividade do certame e afronta os princípios que regem as licitações públicas.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Colinas – MA, 24 de setembro de 2025.

ELETROCOL LTDA - CNPJ nº  
10.548.494/0001-05 - Francisco  
Munis Oliveira Rosa - Engenheiro  
Civil CREA- nº 112195995-4 -  
Responsável Técnico - CPF:  
400.863.993-49

Assinado de forma digital por  
ELETROCOL LTDA - CNPJ nº  
10.548.494/0001-05 - Francisco Munis  
Oliveira Rosa - Engenheiro Civil CREA-  
nº 112195995-4 - Responsável Técnico  
- CPF: 400.863.993-49  
Dados: 2025.09.24 15:30:23 -03'00'

**ELETROCOL LTDA**  
CNPJ nº 10.548.494/0001-05  
Francisco Munis Oliveira Rosa  
Engenheiro Civil CREA- nº 112195995-4  
Responsável Técnico  
RG: 13425593-3 SSP/MA / CPF: 400.863.993-49



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

## MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**Concorrência Eletrônica nº 005/2025**

**Objeto:** Construção de Escola de 13 Salas – Canto da Serra – Imperatriz/MA

### I – RELATÓRIO

A empresa **ELETROCOL LTDA**, CNPJ nº 10.548.494/0001-05, apresentou impugnação ao edital da Concorrência Eletrônica nº 005/2025, alegando, em síntese, que os itens 5, 6 e 9 da planilha orçamentária foram definidos como “relevantes” sem especificação detalhada dos respectivos subitens, o que, em seu entendimento, violaria os princípios da clareza, isonomia, proporcionalidade e competitividade, previstos na Lei nº 14.133/2021, além de contrariar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. DA CONFORMIDADE LEGAL DO EDITAL

O edital encontra-se em estrita observância à **Lei nº 14.133/2021**, especialmente ao disposto no art. 67, que autoriza a Administração a exigir atestados técnicos limitados às parcelas de maior relevância ou valor significativo, assim consideradas aquelas que apresentem:

- **Relevância técnica especial** no contexto do objeto licitado; e/ou
- **Valor individual igual ou superior a 4%** do valor total estimado da contratação.

No caso em tela, os itens 5, 6 e 9 da planilha orçamentária foram corretamente identificados como de maior impacto na execução contratual, seja pela sua representatividade técnica, seja pelo seu peso econômico-financeiro no orçamento global. A opção da Administração decorre de **juízo técnico-discrecionário** devidamente motivado, respaldado pela legislação e por boas práticas de gestão de riscos contratuais.

#### 2. DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, CLAREZA E COMPETITIVIDADE

Contrariamente ao alegado, a definição dos itens relevantes não afronta os princípios da isonomia, da clareza e da competitividade. Pelo contrário, ao uniformizar critérios de habilitação técnica para todos os participantes, o edital garante igualdade de condições entre os licitantes (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), preservando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 11).

A exigência de comprovação de capacidade técnica sobre itens de maior impacto assegura que a futura contratada detenha experiência compatível com a complexidade da obra, reduzindo riscos de inexecução e promovendo maior eficiência e economicidade.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

### 3. DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU

As Súmulas nº 263 do **Tribunal de Contas da União** admitem a exigência de atestados técnicos restritos às parcelas de maior relevância e valor significativo, desde que guardem proporcionalidade com a complexidade do objeto. O edital em análise observa exatamente esses parâmetros, não havendo qualquer excesso ou exigência desproporcional.

Ressalte-se que a lei não exige que cada subitem seja individualmente especificado, mas sim que as parcelas relevantes sejam **objetivamente identificadas**. Assim, a opção por indicar os capítulos principais (5, 6 e 9) garante transparência suficiente, sem comprometer a segurança jurídica ou a competitividade.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

1. O edital encontra-se em conformidade com a **Lei nº 14.133/2021**, princípios da Administração Pública e jurisprudência do TCU;
2. A alegação da impugnante não se sustenta, pois não há vício, ilegalidade ou risco de insegurança jurídica;
3. A impugnação carece de fundamento legal e técnico, razão pela qual **não merece acolhimento**.

### IV – DECISÃO

À vista da análise acima, **INDEFIRO** a impugnação apresentada pela empresa **ELETROCOL LTDA**, mantendo inalterado o edital da Concorrência Eletrônica nº 005/2025 em todos os seus termos.

Imperatriz/MA, 29 de setembro de 2025.

GENILZA SIPIAO  
OLIVEIRA:5766732  
2368

Assinado de forma digital por  
GENILZA SIPIAO  
OLIVEIRA:57667322368  
Dados: 2025.09.29 14:47:26  
-03'00'

**GENILZA SIPIÃO OLIVEIRA**  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

## Re: Documento de Francisco Munis

licitacao@imperatriz.ma.gov.br

29 de setembro de 2025 às 15:22

Para: "Francisco Munis" <franciscomunisoliveira@gmail.com>

---

Boa tarde,

Segue resposta ao pedido de impugnação apresentado, confeccionado pela autoridade competente.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação

24 de setembro de 2025 às 15:45, "Francisco Munis" <[franciscomunisoliveira@gmail.com](mailto:franciscomunisoliveira@gmail.com)> escreveu:

Solicitação de impugnação do Edital  
Concorrência Eletrônica nº 005/2025  
Contratação de empresa Especializada para construção de escola em tempo integral, FNDE - Escola 13 Salas - Imperatriz - MA, conforme termo de compromisso nº 965606/2024/FNDE/CAIXA ELETROCOL - CE005-2025 - ESC 13 SALAS - CANTO DA SERRA - IMPUGNAÇÃO.pdf

 [Resposta a Impugnação - Concorrência Eletrônico 005-2025\\_Assinado.pdf](#)